



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000324272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081000-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente LUIS FERNANDO DOS SANTOS e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65829

“HABEAS CORPUS” Nº 2081000-17.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: LAÍS NAKED ZARATIN

PACIENTE: LUÍS FERNANDO DOS SANTOS

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO PENAL Nº 0009578-58.2023.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR5

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por excesso de execução devido à demora na realização do exame criminológico para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se há excesso de execução na demora do exame criminológico e se há fundamento legal para sua exigência na progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de progressão de regime está em regular tramitação, com o juízo de origem requisitando complementação do exame criminológico para verificar o requisito subjetivo.

4. O habeas corpus não se presta a agilizar o andamento de pedidos em processamento no juízo das execuções criminais, e a intervenção desta Corte acarretaria supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Tese de julgamento: 1. A tramitação regular do pedido de progressão de regime não configura excesso de execução. 2. A exigência do exame criminológico está dentro da competência do juízo das execuções.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada LAÍS NAKED ZARATIN em favor de LUÍS FERNANDO DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal nº 0009578-58.2023.8.26.0041.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que há excesso de execução causado pela demora na realização do exame criminológico. Aduz que o paciente está preso desde 27.11.2017 e o lapso para a obtenção da progressão de regime foi atingido em 13.11.2024. Alega que ele já faz jus, inclusive, ao livramento condicional e que não há respaldo legal para a realização do exame criminológico, o qual foi determinado por meio de decisão carente de fundamentação idônea.

Busca, por isso, a subscritora da inicial, a concessão da ordem para que o sentenciado aguarde em prisão domiciliar a realização do exame criminológico ou, ainda, que seja concedida a progressão ao regime aberto, independentemente da análise criminológica ou, subsidiariamente, que seja determinada a adoção de providências para sua realização.

Sem liminar (fls. 459/461), vieram

informações (fls. 464/465), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 470/477).

É o relatório.

Luis Fernando está em cumprimento da pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, pelo delito de roubo qualificado. O término do desconto da sanção está previsto para 26.01.2029 (fls. 403/415).

Como se sabe, o *habeas corpus* não se presta a agilizar o andamento de pedidos que estão em processamento no juízo das execuções criminais.

No caso em exame, o pedido de progressão está em regular tramitação, tendo o juízo de origem determinado a complementação do exame criminológico, requisitando a vinda completa do estudo, a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo.

Assim, constata-se que não há desídia do juízo na condução do pedido formulado pela Defesa.

De outro lado, o exame do pedido de progressão por esta Corte acarretaria supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Inexiste, portanto, constrangimento



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator